

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DIVISÃO DE DESPESAS – SETOR DE LICITAÇÕES

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO, Nº 45, CENTRO, BEBEDOURO, SP

CEP 14.701-900 TEL: (17) 3345-9116

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO, SR. LUCAS GIBIN SEREN;

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, SR. PAULO SERGIO GARCIA SANCHEZ

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. PAULO EDUARDO MARTINS;

NOBRE EQUIPE DE APOIO.

PROCESSO nº 47/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022 – EDITAL 29/2022

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA

UNIPESSOAL, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 09.172.931/0001-41, com sede na Rua Capitão Antônio Bueno Rangel, nº 266, Jardim Jaraguá, São Paulo, SP, CEP 05.158-440, e-mail comercial@peliserv.com.br, por seu representante legal infra assinado (doc.1), respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **WILLIAM PEREIRA SOARES ME**, inconformada com a decisão do certame acima apontado, ocorrido em 15 de junho de 2022, em especial sobre a decisão do Sr. Pregoeiro em inabilitar a empresa recorrente por ausência de documentação de habilitação exigida em edital referente aos itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3., amparada no disposto no decreto 3.555/2000, Lei 10.520/2002 e Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

I – TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o recorrente apresentou suas razões recursais no dia 22 de junho de 2022 (quarta-feira), e, assim, tendo os demais licitantes o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 8.1. do edital, tem-se como prazo final o dia 27 de junho de 2022 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

II – DOS FATOS

A Administração Municipal de Bebedouro lançou o edital 29/2022 com a pretensão de contratar empresa especializada para manutenção de consultórios odontológicos na rede de saúde do município, com abertura prevista para o dia **25 de maio de 2022**.

Dentro do prazo legal e amparada nos termos da legislação vigente, a empresa petionária **impugnou** o edital para que a administração municipal inserisse como exigência a necessidade de as empresas licitantes apresentarem documentação pertinente a (i) profissional de engenharia com registro no CREA como responsável técnico e (ii) atestado de capacidade técnica acervado junto ao CREA.

Analisado os argumentos lançados à época, a administração municipal através de seu pregoeiro, **deferiu** o pedido da petionária incluindo as cláusulas **6.1.4.1, 6.1.4.2, 6.1.4.3 e 6.1.4.3.1.**, republicando o edital para concorrência no dia **15 de junho de 2022**.

Assim, no dia 15 de junho de 2022, **com o pleno conhecimento da mudança do edital**, compareceram a disputa as empresas PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICOS SLU e WILLIAM PEREIRA SOARES ME.

Decorrida a disputa de preços, sagrou-se vencedora naquele momento a empresa WILLIAM PEREIRA SOARES ME, sucedendo, assim, a abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora.

Analisado os documentos de habilitação, o Sr. Pregoeiro inabilitou a licitante WILLIAM PEREIRA SOARES ME pois entendeu que a empresa estaria em *“desacordo com o exigido nos itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3. do edital, uma vez que, as qualificações operacionais não estão devidamente registradas na entidade profissional competente (CREA ou CRT), bem como, as qualificações técnicas profissionais não são de execução de serviços de características semelhantes ao ora objeto licitado”*.

Inabilitada a recorrente, em ato subsequente, o pregoeiro declarou a segunda colocada vencedora, ou seja, a empresa petionária, procedendo a abertura do envelope de habilitação e não constatando nenhuma irregularidade, ratificando, assim, sua decisão.

Diante das ocorrências, a empresa WILLIAM PEREIRA SOARES ME, inconformada com o resultado do certame, manifestou a sua intenção de recurso sob o seguinte argumento:

Vem manifestar a intenção de recurso, em relação a decisão de inabilitação da empresa WILLIAM PEREIRA SOARES ME, que apresentou todas as exigências do Edital, comprovando a qualificação técnica operacional, tanto da empresa quanto dos 3 profissionais registrados no CREA. Tais contestações podem ser realizado diligência eletrônica dos acervos técnicos resgitrados ou não no CREA. Tanto a empresa e os profissionais tem qualificação técnica.

Aberto o prazo legal para as razões recursais, a empresa WILLIAM PEREIRA SOARES ME aduziu em sua peça recursal que (i) a inclusão das cláusulas **6.1.4.1, 6.1.4.2, 6.1.4.3 e 6.1.4.3.1.** no edital feria a competitividade do certame, beneficiando, **exclusivamente**, a empresa PELISERV; (ii) houve por parte do Sr. Pregoeiro excessivo rigor na apresentação dos documentos de habilitação,

uma vez que a empresa recorrente **já havia protocolizado** junto ao CREA os pedidos de registros cabíveis; (iii) que a decisão feria o erário público uma vez que a contratação não foi economicamente a mais vantajosa para a administração pública.

Contudo, apesar da combativa defesa do recorrente, os argumentos para modificar o resultado do certame não devem prosperar, conforme se verá adiante.

III – CONTRARRAZÕES

(I) COMPETITIVIDADE DO CERTAME

De plano, cumpre destacar que o pedido de impugnação que modificou o edital foi realizado dentro de todas as premissas legais que se norteia a administração pública através da legislação competente, as quais, sob os argumentos que foram lançados e acolhidos pelo Sr. Pregoeiro, não estão consubstanciadas em nenhuma ilegalidade.

Neste sentido, do mesmo modo que a petionária se pautou pela estrita legalidade de questionar o edital oportunamente para inclusão da necessidade de documentação obrigatória, poderia a empresa recorrente ter questionado a inclusão impugnando o edital para tanto.

Assim, dizer em sede de recurso que a documentação prevista inviabilizaria a participação de outras empresas, além de ser um argumento que não corresponde à verdade, com o devido respeito, se faz em momento inoportuno e descabido.

Ora, se aos olhos da recorrente se tratava de documentação impeditiva para a inclusão de outros participantes, deveria a empresa ter questionado o fato através da impugnação do edital, lançando os argumentos que entendia cabível naquele momento, o que não foi feito.

Além disso, não corresponde à verdade afirmar que se trata de documentação impeditiva de outros concorrentes, uma vez que a própria recorrente afirma que ingressou junto ao CREA com a protocolização dos documentos para obtenção do que se exigia no edital.

Se a própria recorrente afirma que tem adotado as medidas cabíveis para obtenção da documentação exigida em edital, quer dizer que de nada tem de impeditivo a exigência, muito pelo contrário, trata-se de imposição legal da lei que as empresas estejam regularmente habilitadas junto aos órgãos competentes de fiscalização (conforme já exposto em impugnação).

Segundo a recorrente:

Mesmo diante destas circunstâncias e entendendo que estas inclusões ferem de forma gravíssima a competitividade a empresa WILLIAM PEREIRA SOARES-ME reuniu toda documentação necessária para atendimento das mesmas e realizou o cadastro junto ao órgão competente, o CREA-SP aos dias 09 de junho de 2022.

Ocorre que no dia 15 de junho de 2022, data da realização da sessão licitatória, não se fez possível a liberação deste documento por parte do CREA-SP, foi nesse momento que tomamos conhecimento que o trâmite deste ato é superior ao prazo compreendido da publicação do edital à realização da sessão licitatória. (destaques nossos)

Conforme se vê, a empresa diz que a exigência fere a competitividade do certame, mas aduz que ingressou com o pedido de regularização junto ao CREA, de forma que não relata qualquer circunstância impeditiva em obter a documentação.

De outra monta, aduz que o prazo para obtenção da documentação era muito maior a data do certame, quando a própria empresa alega que ingressou com a documentação no dia 09 de junho, ou seja, 6 dias da realização do ato.

Conforme se observa, a empresa simplesmente não tinha a documentação obrigatória necessária, ingressou com os pedidos cabíveis, e não tinha a regular habilitação no dia do certame. É somente isso.

Não há sequer uma linha na argumentação da recorrente demonstrando o descabimento da inclusão da documentação, muito pelo contrário, afirma a recorrente que adotou as medidas cabíveis para obtenção da documentação e não teve tempo hábil para tanto.

Com todo o respeito, não ter o tempo hábil para obtenção da documentação não pode ser interpretada como fator impeditivo de outras empresas, quando, na verdade, demonstrou-se em momento oportuno que se tratava de documentação obrigatória.

Novamente, caso entendesse de fato que fosse uma documentação impeditiva a outros concorrentes, a empresa recorrente sequer vislumbraria a possibilidade de ter a documentação, sendo que tal fato somente foi levantado por que a recorrente solicitou a documentação junto ao CREA 6 dias antes da realização do certame.

Conforme todo o exposto, requer seja afastada a argumentação de que a documentação pretendida e exigida em edital seja considerada impeditiva ou que seja reconhecida que feriu a competitividade, uma vez demonstrado que a empresa recorrente apenas deixou de apresentar a documentação por não conseguir em tempo hábil para a licitação.

(II) EXCESSIVO RIGOR

Pedindo vênia para ir direto ao ponto, o excesso de rigor ao qual a recorrente se pauta seria o fato de o Sr. Pregoeiro deixar de fazer diligências para identificar que já havia protocolo da recorrente junto ao CREA.

Segundo a recorrente:

Neste momento, foi solicitado pelo representante da empresa o Sr. WILLIAM PEREIRA SOARES que fosse realizada diligência junto ao CREA_SP, **uma vez que a empresa já havia protocolizado junto ao órgão**, entendendo naquele momento haver um excesso de formalidade [...] (destaque nosso)

Antes de tudo, ter protocolizado não significa ter o documento, sendo, portanto, que a recorrente confirma que não tinha, naquele momento, documentação pertinente.

Por outro lado, ainda que o Sr. Pregoeiro atendesse a demanda de diligenciar para verificar que já existia o protocolo, não o permitiria mudar o entendimento uma vez que o documento pretendido pelo recorrente junto ao CREA-SP sequer existe.

Com todo o respeito, é a mesma coisa que ser parado no trânsito pela polícia e falar que está sem carteira de habilitação, mas está com a prova agendada no DETRAN. Existe a pretensão, existe a possibilidade de ter o documento, mas naquele instante está de forma irregular, não atendendo o que exige a legislação.

É exatamente o mesmo caso. Em nenhum momento se duvidou do protocolo da recorrente, contudo, o protocolo não faz prova de que o documento foi expedido e, além do mais, se será expedido de fato.

Trata-se de argumentação frágil, uma vez que o pregoeiro agiu dentro da legalidade que lhe é imposta, ou seja, exige o edital a documentação "A" "B" e "C", de nada adianta apresentar a pretensão de que se pode um dia obter tal documentação, quando o que é exigido por lei ao próprio pregoeiro, que ele constate que a documentação está ali disponível para habilitar os licitantes.

Conforme se vê, não houve nenhum excesso de rigor por parte do Sr. Pregoeiro, muito pelo contrário, o Sr. Pregoeiro, atendendo o princípio da economia de atos da administração pública, sequer se deu o trabalho de verificar que existia um protocolo que de nada adiantaria para a pretensão da recorrente naquele momento.

A regra seguida pelo pregoeiro e por todos que participam de qualquer processo licitatório é atender o que se exige o edital. O simples fato de não se apresentar oportunamente a documentação exigida, ainda que existente, pode ser o caso de inabilitação, devendo a administração pública e seus administradores seguirem estritamente o que impõe o edital e a lei (princípio da legalidade).

Portanto, apesar da combativa defesa alegar excesso de rigor, conforme se vê, ainda que realizada a diligência solicitada, de nada adiantaria, uma vez que a recorrente ainda não teria como comprovar o que se exigia no edital.

Por todo exposto, requer seja conhecido o recurso e ao fim julgado improcedente, pois não houve qualquer excesso de rigor por parte do Sr. Pregoeiro ou pelas cláusulas dispostas no edital.

(III) DANO AO ERÁRIO

Novamente pedindo vênia para ir direto ao ponto, inicialmente que a diferença de preços apresentados pelos concorrentes não corresponde a dano ao erário, uma vez que a diferença de valores apresentados foi de apenas R\$ 1.000,00:

| ITEM | EMPRESA | MENOR PREÇO | VALOR NEGOCIADO |
|------|---|-------------|-----------------|
| 1 | WILLIAM PEREIRA SOARES | 93.480,0000 | 89.000,0000 |
| 1 | PELISERV EQ. E SERVICOS ODONTO-MEDICOS EIRELI | 93.600,0000 | 90.000,0000 |

Por outro lado, ainda que a diferença fosse muito maior, de nada adianta os licitantes ofertarem melhores preços, sendo que não atendem ao que prevê o edital.

Conforme sabido, a Administração Pública deve se pautar pela legalidade de seus atos, portanto, o Sr. Pregoeiro, dentro do que lhe é cabido, deve observar a legalidade dos atos emanados, e observar o que é melhor para administração pública dentro dos limites legais.

Alegar apenas que se apresentou melhor preço sem observar as outras exigências legais do edital, de nada adianta, ainda que o valor apresentado fosse infinitamente menor ao que foi proposto pelo segundo lugar, desde que este atenda os requisitos prévios da legislação e do edital.

Portanto, dizer apenas que houve dano ao erário, sem qualquer argumentação válida e legal, trata-se apenas de argumentos vazios que não devem prosperar.

Assim, diante de todo o exposto, requer seja afastada a argumentação de possível dano ao erário, uma vez que não está evidenciado tal fato, bem como a segunda colocada apresentou valor compatível com o objeto da licitação.

III - DO PEDIDO

Aduzidas as contrarrazões apresentadas, requer seja o recurso da empresa WILLIAM PEREIRA SOARES ME conhecido e por fim improvido, uma vez que a licitação e os termos do edital foram devidamente respeitados, não devendo prosperar as razões recursais aduzidas.

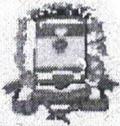
Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de junho de 2022

MARCELO
PELISSER:2
850192880
1

Assinado de forma
digital por
MARCELO
PELISSER:28501928
801
Dados: 2022.06.27
15:32:09 -03'00'



Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Comprovante de Protocolo

 **CONAM**
27/06/2022

Tipo/Processo: E - 7661 / 2022

Data/Hora : 27/06/2022 - 16:02:36

Requerente : PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS EIRELI

Tel. Contato : 11 3901-1000

Usuário : Gabriela Terra

Assunto : PREGÃO PRESENCIAL

Departamento : Protocolo

Histórico : PREGÃO PRESENCIAL 13/2022
A/C DEP. LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Praça José Stamato Sobrinho, 45 Centro Bebedouro SP 14700000



Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Comprovante de Protocolo

 **CONAM**
27/06/2022

Tipo/Processo: E - 7661 / 2022

Data/Hora : 27/06/2022 - 16:02:36

Requerente : PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS EIRELI

Tel. Contato : 11 3901-1000

Usuário : Gabriela Terra

Assunto : PREGÃO PRESENCIAL

Departamento : Protocolo

Histórico : PREGÃO PRESENCIAL 13/2022
A/C DEP. LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Praça José Stamato Sobrinho, 45 Centro Bebedouro SP 14700000